



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 45, DE 2024
(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 1567/24

Altera os art. 37, art. 163, art. 203, art. 212-A e art. 239 da Constituição e o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e acresce os art. 138 e art. 139 ao ADCT.

DESPACHO:

REVEJO O DESPACHO DA PEC 45/2024 PARA DETERMINAR SUA APENSAÇÃO À PEC-31/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 16/12/2024 em virtude de novo despacho.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Altera os art. 37, art. 163, art. 203, art. 212-A e art. 239 da Constituição e o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e acresce os art. 138 e art. 139 ao ADCT.

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

37.
.....

.....
.....

§ 11. Somente poderão ser excetuadas dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei complementar de caráter nacional aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.

.....
.....” (NR)

“Art.

163.
.....

.....
.....

IX - condições e limites para concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

.....
.....” (NR)

“Art.

203.
.....

.....
.....



Parágrafo único. Para fins de comprovação de renda para elegibilidade ao benefício de que trata o inciso V do *caput*, concedido administrativa ou judicialmente, ficam vedadas deduções não previstas em lei.” (NR)

“Art.

A.

.

.....
.....

XIV - da complementação de que trata o inciso V, até 20% (vinte por cento) dos valores poderão ser repassados pela União para ações de fomento à criação e à manutenção de matrículas em tempo integral na educação básica pública, levando em conta indicadores de qualidade e eficiência do investimento público em educação, mantida a classificação orçamentária do repasse como Fundeb, não se aplicando, para fins deste inciso, os critérios de que trata o inciso V, alíneas “a”, “b” e “c”.

.....
.....” (NR)

“Art.

239.

.....

.....
.....

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público até R\$ 2.640,00 (dois mil seiscientos e quarenta reais) de remuneração mensal, corrigida, a partir de 2026, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, acumulada no segundo exercício anterior ao de pagamento do benefício, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado nesse valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos Programas, até a data de promulgação desta Constituição.

§ 3º-A O limite para elegibilidade do benefício de que trata o § 3º não será inferior ao valor equivalente ao salário mínimo do período trabalhado, multiplicado pelo índice de 1,5 (um inteiro e cinco décimos).

.....
.....” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral de Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico, às taxas e às receitas patrimoniais, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

.....

§ 5º A desvinculação de que trata o *caput* não opera efeitos sobre recursos que, por expressa disposição em norma constitucional ou legal, devam ser transferidos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios.

§ 6º A desvinculação de que trata o *caput* não se aplica às receitas destinadas ao fundo criado pelo art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e aos recursos a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.” (NR)

“Art. 138. Até 2032, qualquer criação, alteração ou prorrogação de vinculação legal ou constitucional de receitas a despesas, inclusive na hipótese de aplicação mínima de montante de recursos, não poderá resultar em crescimento anual da respectiva despesa primária superior à variação do limite de despesas primárias, na forma prevista na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.” (NR)

“Art. 139. O Poder Executivo poderá reduzir ou limitar, na elaboração e na execução das leis orçamentárias, as despesas com a concessão de subsídios, subvenções e benefícios de natureza financeira, inclusive os relativos a indenizações e restituições por perdas econômicas, observado o ato jurídico perfeito.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os § 10 e § 11 do art. 165 da Constituição.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



Brasília, 2 de Dezembro de 2024

Senhor Presidente da República,

1. O Regime Fiscal Sustentável, aprovado pelo Congresso Nacional em 2023, garantiu o espaço fiscal necessário para viabilizar a retomada e a expansão de políticas sociais e do investimento público, ao mesmo tempo em que ancorou expectativas ao definir regra de limite gasto para a União equivalente a 70% da variação da receita, sempre no intervalo de crescimento real entre 0,6% e 2,5%.
2. O arcabouço fiscal garante que nos momentos de crescimento econômico a despesa não crescerá excessivamente e que nos momentos de desaceleração da atividade econômica o gasto público não sofra retração real, funcionando como estabilizador automático da economia.
3. Deste modo, o arcabouço recuperou a credibilidade e proporcionou previsibilidade aos agentes econômicos. Combinado com as medidas de recuperação da receita, a regra de gasto foi determinante para a melhora do resultado primário entre 2023 e 2024, colocando o Brasil no rumo da consolidação fiscal.
4. A conjugação da responsabilidade social e fiscal viabilizou um crescimento consistente da nossa economia, com forte crescimento do PIB em 2023 e 2024, ao redor de 3% ao ano.
5. Entretanto, frente a um quadro externo desafiador, o ritmo de crescimento das despesas obrigatórias tem agregado incertezas ao cenário econômico nacional, tendo em vista a necessidade de ajustar tais despesas ao disposto no arcabouço fiscal.
6. Além dos efeitos macroeconômicos indesejáveis, o ritmo de crescimento das despesas obrigatórias afeta os gastos discricionários do governo central, especialmente os investimentos, que têm fortes efeitos multiplicadores sobre o emprego e a renda, consistindo, portanto, de instrumento necessário à preservação do crescimento econômico.
7. É nesse contexto que estamos submetendo a presente Proposta de Emenda Constitucional para alinhar o crescimento das despesas obrigatórias aos limites da nova regra fiscal, estabelecer instrumentos de racionalização da despesa pública e eliminar distorções no orçamento.
8. Em especial, vale destacar as seguintes medidas: i) previsão de lei complementar para regulamentar exceções ao teto de remuneração no serviço público; ii) aprimoramento das regras do Abono Salarial; iii) aprimoramento do funcionamento do benefício de prestação continuada - BPC, garantindo que chegue a quem realmente precise; iv) disciplinamento da limitação da concessão, ampliação ou prorrogação de benefícios tributários; v) garantia de que até 20% dos recursos do FUNDEB financiem a manutenção e abertura de novas vagas nas escolas de tempo integral; vi) autorização do

ajuste das despesas com subsídios, subvenções e benefícios financeiros ao limite de gasto; vii) prorrogação da desvinculação de receitas da União, reduzindo a rigidez do orçamento; e viii) vedação de criação de despesa resultante de vinculação com crescimento anualizado superior ao do arcabouço fiscal.

9. Em face do exposto, as medidas são fundamentais para garantir resiliência à regra fiscal, contribuindo para a continuidade do crescimento da economia, do aumento da renda e da redução das desigualdades, com estabilidade de preços.

10. São essas, Senhor Presidente, as razões que motivam a propositura da presente Proposta de Emenda Constitucional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988-10-05;1988
LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-1222;12351
LEI Nº 12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0909;12858
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 126, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2022-12-21;126

FIM DO DOCUMENTO